



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4502
de 26/12/94

Processo n.º 16.388

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VEN: IV - L	EM 13/02/95
<i>William Pedro</i>	
Diretor Legislativo	
Em 28 de novembro de 1994	

PROIETO DE LEI N.º 6.283

Autoria: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Regula o horário do serviço público de ônibus.

Arquive-se
<i>William Pedro</i>
Diretor
27/01/95



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 02
Proc. 283
@m

MATÉRIA	Comissões
PLG.283	CJR COSP CTT

Ao Consultor Jurídico.

W. Manfredi
Diretora Legislativa
08/06/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 23/06/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Eraza</i></p> <p><i>J. Colucci</i> PRESIDENTE 21/06/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Qm</i> Relator 22/6/94</p>
---	---	--

<p>À Comissão <u>COSP</u>.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 27/06/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>NAPOLÉÃO</i></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 27/06/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 27/6/94</p>
--	---	---

<p>À Comissão <u>CTT</u>.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 28/06/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>SEBASTIÃO MARI</i></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 28/06/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 28/06/94</p>
---	---	--

Veto Total (fls. 14/15)

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 28/11/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Eraza</i></p> <p><i>J. Colucci</i> Presidente 29/11/94</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 30/11/94</p>
---	---	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

VETO TOTAL (FLS. 14/15).
À CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
DIRETORA LEGISLATIVA
28/11/94



PP 580/94

Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

PUBLICADO
em 12/06/94

16388 JUN 94 1347

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, COSP e CTT
[Signature]
Presidente
14 / 6 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
03/11/94

PROJETO DE LEI Nº 6.283

Regula o horário do serviço público de ônibus.

Art. 1º As linhas do serviço público de ônibus
operarão:

- I - de segunda-feira a [sexta-feira:] até 24h00,
- no mínimo;
- II - [aos sábados,] domingos e feriados: ininter-
ruptamente.

Parágrafo único. No caso do item I, a critério da Prefeitura, os horários poderão estender-se até 01h00.

Art. 2º É revogada a Lei nº 3.375, de 28 de abril de 1989.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.06.94

[Signature]
MARCÍLIO CARRA



(PL nº 6.283 - fls. 2)

Justificativa

A presente matéria tem por objetivo consubstanciar um assunto que, desde quando este Edil ocupou uma cadeira nesta Casa (como suplente na Legislatura passada), vem sendo tema de minhas preocupações: o "Ônibus 24 Horas".

Aquí, tomando por base lei já existente (Lei nº 3.375/89), que fixa horário final de linhas de ônibus, achei por bem ampliar seu alcance, determinando que ao menos nos finais de semana e feriados seja implantado o "Ônibus 24 Horas" (funcionamento das linhas de forma ininterrupta), mantendo no entanto o horário atual, que é até meia-noite nos dias de semana (com exceção da substituição da expressão "linhas urbanas do serviço público de ônibus" - grifei - pela expressão "linhas do serviço público de ônibus"). Por fim, proponho revogar a lei que serve de base a este trabalho, por providência óbvia.

Conto, pois, com o apoio dos Vereadores na aprovação do projeto.

MARCÍLIO CARRA

*

ns



10M 13-5-89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 3375 DE 28 DE ABRIL DE 1989

Fixa horário final de linhas de Ônibus

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As linhas urbanas do serviço público de Ônibus - operarão até 00:00h (zero horas), no mínimo.

Parágrafo único - A critério da Prefeitura Municipal, os horários poderão estender-se até 01:00h (uma hora).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito - dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

MECANOGRAFIA

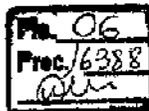
mabp



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.606

PROJETO DE LEI No. 6.283

PROCESSO No. 16.388

De autoria do nobre vereador Marcili Carra, o presente projeto de lei regula o horário do serviço público de ônibus.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05.

é o relatório:

PARECER:

1. A proposta em exame, a par de seu intento e alcance, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. A temática serviços públicos, da qual a pretensão do projeto em evidência não pode ser desvinculada, pertence ao privativo âmbito do Chefe do Executivo, consoante estabelece o artigo 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, que lhe assegura essa competência.
2. Em decorrência desse fator, a matéria não pode ser objeto de iniciativa de membro do Legislativo, e, no caso em tela, está o subscritor da proposta legislando "in concreto", regulando horário de operação do serviço público de ônibus, ou seja, imiscuindo-se em atribuição que lhe é vedada.
3. Como se não bastasse, o transporte coletivo é regulado pelo instituto da permissão, que traduz pacto formalizado entre o Executivo e a empresa exploradora do serviço, do qual o vereador não é parte, mas cujo papel se restringe apenas e tão somente ao caráter fiscalizatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

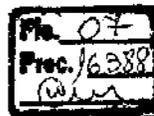
1. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em face de o autor inobservar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da República - art. 20. -, na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 40. - e na Constituição do Estado - art. 50.
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Obras e Serviços Públicos e a Comissão de Transportes e Trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



3.

Quorum: maioria simples (artigo 44;
"caput", L.D.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de junho de 1994

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.388

PROJETO DE LEI Nº 6.283, do Vereador MARCÍLIO GARRA, que regula o horário do serviço público de ônibus.

PARECER Nº 1.156

Conforme esclarece a manifestação jurídica expressa no Parecer nº 2.606, às fls. 06/07, a proposição em destaque incorpora vícios, apesar do incontestável mérito que incorpora.

Entretanto, mesmo reconhecendo a análise do órgão técnico, quero crer que a iniciativa possa até mesmo alcançar o efeito pretendido pelo nobre autor, desde que seja estabelecido um veículo de negociações com o Executivo nesse sentido, que aí poderia chamar para si a matéria, livrando-a das chagas de que se reveste.

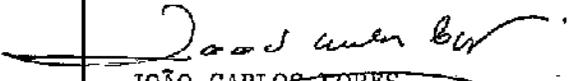
Em decorrência da argumentação oferecida, concluo pela acolhida do projeto e voto favorável à sua tramitação.

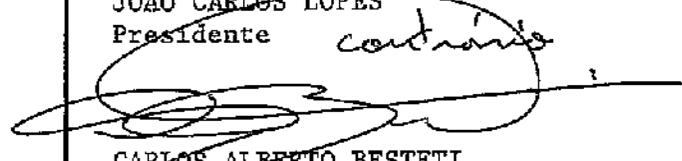
É o parecer.

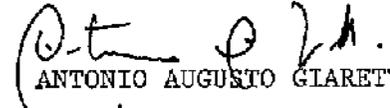
Sala das Comissões, 23.06.1994

APROVADO EM 23.06.94


FRAZÉ MARTENHO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ANTONIO AUGUSTO GLARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.388

PROJETO DE LEI Nº 6.283, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que regula o horário do serviço público de ônibus.

PARECER Nº 1.163

Apesar da respeitável manifestação do órgão técnico da Edilidade de fls. 06/07, a proposição em destaque, que tem por especial mister regular o horário do serviço público de ônibus, deve merecer a acurada análise dos pares, em face do objetivo que busca concretizar.

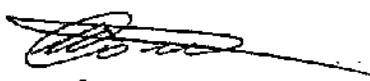
É correto afirmar que os usuários do serviço público de ônibus, uma vez consubstanciada a iniciativa, serão beneficiados, pois poderão contar com transporte em horário hoje não atendido pelas permissionárias, notadamente nos fins de semana, fator que redundará em melhor aproveitamento do lazer em clubes e bares da cidade por aqueles que não tem outro meio de locomoção.

Convicto de que o objetivo em tela é viável, finalizo o presente votando favorável ao texto.

É o parecer.

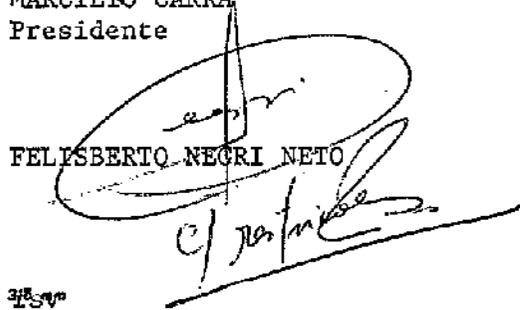
APROVADO EM 28.06.94

Sala das Comissões, 28.06.1994


MARCÍLIO CARRA
Presidente


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA
Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
11/06/94


FELISBERTO NEGRI NETO


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 16.388

PROJETO DE LEI Nº 6.283, do Vereador MARCÍLIO GARRA, que regula o horário do serviço público de ônibus.

PARECER Nº 1.166

O transporte coletivo urbano tem horário de funcionamento muitas vezes incompatível com as necessidades dos usuários, que assim ficam sujeitos às normas estabelecidas em decreto, cuja fria norma não leva em conta suas necessidades, o que lhes causa inclusive impossibilidade de frequentar bares e eventos que se prolongam noite adentro, por absoluta falta de condução, notadamente nos finais de semana.

Como forma de beneficiar esses passageiros, que não contam com veículo próprio para seu transporte, o nobre autor apresentou a proposta em tela, que busca regular o horário do serviço público de ônibus, medida que, no que tange ao exame desta comissão, deve ser por nós acolhida, em face do elevado bom senso de que se reveste.

Assim convictos, consignamos voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.06.1994

APROVADO EM 30.06.94

CARLOS ALBERTO BESTETI
Presidente

GERALDO JAIR HESPANHÓLETO

SEBASTIÃO MAIA
Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

LUIZ ANGELO MONTI

*



pp 4.795/94



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 6.283

Altera previsão de operação do serviço público de ônibus às sextas-feiras.

No art. 1º:

- no item I, onde se lê: "sexta-feira",
LEIA-SE: "quinta-feira";
- no item II, onde se lê: "aos sábados",
LEIA-SE: "às sextas-feiras, sábados".

Sala das Sessões, 07.07.94

MARCÍLIO CARRA

* ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

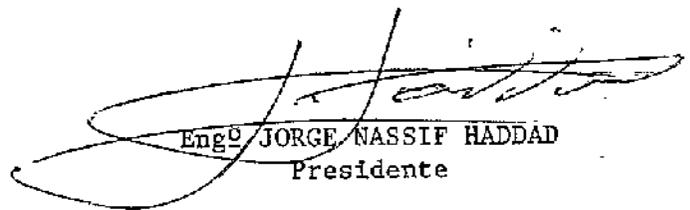
Of. PM 11.94.06
Proc. 16.388

Em 04 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.906, referente ao Projeto de Lei nº 6.283 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 03 último).

Queira aceitar, mais, os nossos rêspeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.283
PROCESSO Nº 16.388
OFÍCIO PM Nº 11/94/06

AUTÓGRAFO Nº 4.906...

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/11/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Jundiaí

RECEBEDOR:

Albuquerque

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/11/94

W. Albuquerque

DIRETORA LEGISLATIVA

*

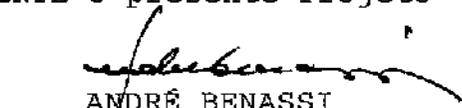


PUBLICADO
em 08/11/1994

proc. 16.388

GP., em 24.11.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.906

(Projeto de Lei nº 6.283)

Regula o horário do serviço público de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 3 de novembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º As linhas do serviço público de ônibus operarão:

I - de segunda-feira a quinta-feira: até 24h00, no mínimo;

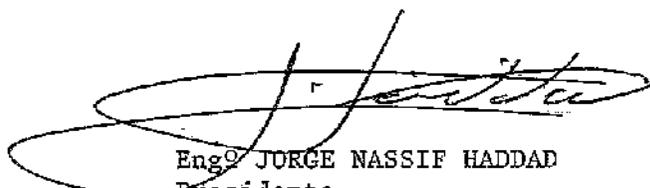
II - às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados: ininterruptamente.

Parágrafo único. No caso do item I, a critério da Prefeitura, os horários poderão estender-se até 01h00.

Art. 2º É revogada a Lei nº 3.375, de 28 de abril de 1989.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (04/11/1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

NS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICADO

em 02/12/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 VETO REJEITADO
 votos contrários: 16 votos favoráveis: 8
 Presidente
 20/11/94
 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Fls. 14
 Proc. 6283

Of. GP.L nº 807/94
 Processo nº 25.897-3/94

17277 NOV 94 1350
 24 de novembro de 1.994

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
 CJR
 Excelentíssimo Senhor
 Presidente
 29/11/94

PROTOCOLO GERAL

Presidente:
 Junte-se aos autos do
 PL 6.283. À Consulto-
 ria Jurídica.
 PRESIDENTE
 28/11/94

Comunicamos a V. Excelência e aos Nobres

Pares que, consoante nos facultam os artigos 72, inciso VII e-53 da Lei Orgânica do Município estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 6283 - Autógrafo nº 4906, aprovado em Sessão Ordinária, realizada aos três dias do mês de novembro do corrente ano, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a iniciativa, na forma dos motivos que ora se expõe.

O projeto visa regular o horário do serviço público de ônibus.

Ocorre, que a matéria abracada pela presente propositura, encontra-se dentro das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, para iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, consoante artigo 46, IV, da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda nº 12/94, senão vejamos:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração." (grifamos)

Da inobservância da regra de competência para iniciativa do processo legislativo decorre a ilegalidade da propositura, sendo certo que a disposição contida no projeto ora em exame, se levada a efeito,



caracterizará interferência no poder de administração próprio e personalíssimo do Chefe do Executivo.

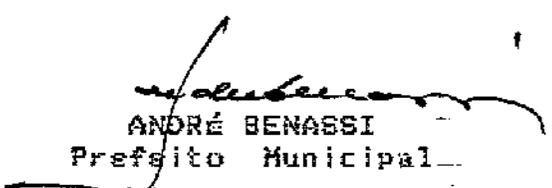
Resulta, pois, da ilegalidade apontada a flagrante inconstitucionalidade que se contém na iniciativa, diante da ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, que preceitua a atuação harmônica e independente dos Poderes constituídos.

O princípio em comentário, vem assegurado na Lei Orgânica Municipal, que recepciona os mandamentos inseridos na Carta Estadual e da República.

Restando, pois, demonstradas a ilegalidade e inconstitucionalidade presentes na propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Pares manterão o veto aposto.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.830

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.283

PROCESSO Nº 16.388

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivações de fls. 14 e 15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro do nosso parecer de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios motivadores do veto, e que mantemos na íntegra.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras Comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de novembro de 1994

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.388

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.283, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que regula o horário do serviço público de ônibus.

PARECER Nº 1.498

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.283, do Vereador Marcílio Carra, que regula o horário do serviço público de ônibus, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, remetendo à Câmara, em tempo hábil, suas razões, através do ofício GP.L. nº 807/94.

Contesta o Alcaide a aprovação do projeto em face de a matéria nele contida, de acordo com a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - pertencer ao âmbito de sua privativa alçada, e assim deliberando a Câmara inobservou o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

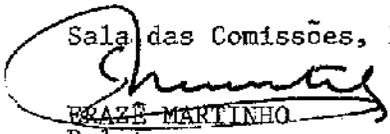
Não obstante as ponderações de caráter jurídico ofertadas, que encontram respaldo nas manifestações do órgão técnico da Casa, entendemos que a iniciativa busca tão somente beneficiar os usuários de ônibus, que poderão contar com o serviço em horário hoje não atendido pelas permissivas, notadamente nos fins de semana, o que possibilitaria aos moradores dos bairros periféricos frequentar bares e eventos que se prolongam noite à dentro. Nesse sentido, regular o horário do serviço de ônibus é medida de elevado bom senso.

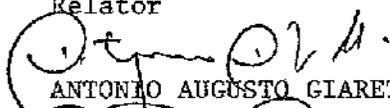
Assim convictos, não acolhemos as motivações do veto total opostas e votamos, conseqüentemente, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO EM 06.12.94

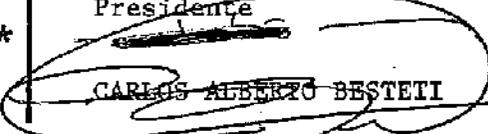
Sala das Comissões, 19.12.1994


BRAZÃO MARTINHO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

*

CARLOS ALBERTO BESTETTI



85ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 20/12/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.283
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 16

BRANCOS _____

NULOS _____

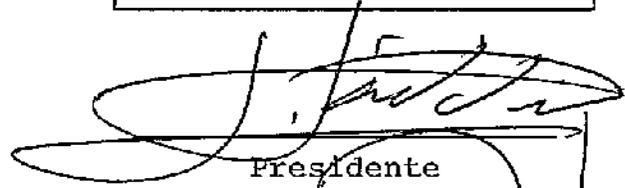
AUSENTES _____

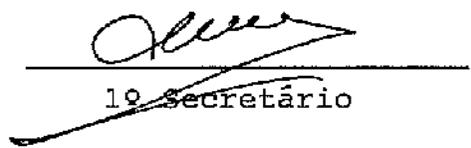
TOTAL 21

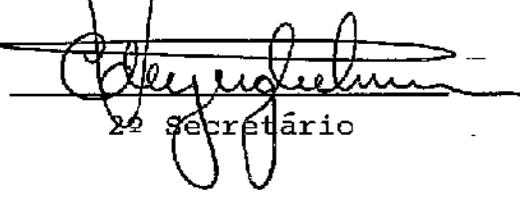
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário

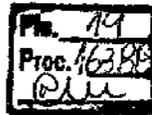

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 12.94.44
Proc. 16.388

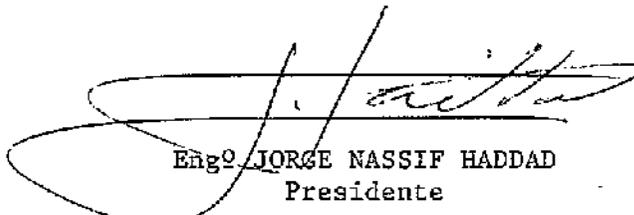
Em 21 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.283, objeto do ofício GP.L. nº 807/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 20 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em 23/12/94



*

vsp



LEI Nº 4.502, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Regula o horário do serviço público de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As linhas do serviço público de ônibus operarão:

I - de segunda-feira a quinta-feira: até 24h00, no mínimo;

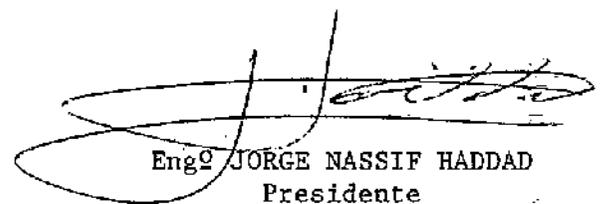
II - às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados: ininterruptamente.

Parágrafo único. No caso do item I, a critério da Prefeitura, os horários poderão estender-se até 01h00.

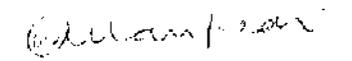
Art. 2º É revogada a Lei nº 3.375, de 28 de abril de 1989.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.12.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.12.1994).


WILMA CAMILLO MANFREDI
Diretora Legislativa

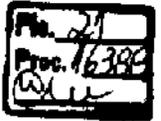
*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



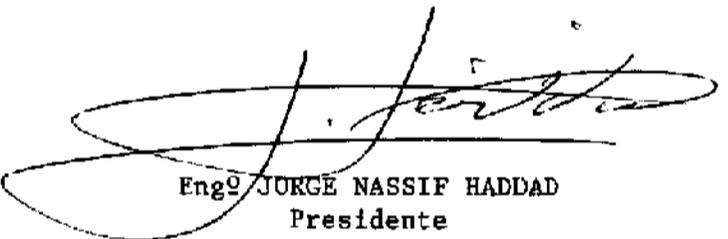
Of. PM 12.94.59
Proc. 16.388

Em 26 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 12.94.44, desta Edili-
dade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº
4.502, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.



Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 24
Proc. 16388
OL

IOM 10-01-1995

LEI Nº 4.502, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Regula o horário do serviço público de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As linhas do serviço público de ônibus operarão:
I — de segunda-feira a quinta-feira: até 24h00, no mínimo;
II — às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados: ininterruptamente.

Parágrafo único. No caso do item I, a critério da Prefeitura, os horários poderão estender-se até 01h00.

Art. 2º É revogada a Lei nº 3.375, de 28 de abril de 1989.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL, em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.12.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.12.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 27-01-1995 (retificação)

Na Lei nº 4.502

no fecho,

onde se lê: CÂMARA MUNICIPAL, em vinte e seis

leia-se: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte

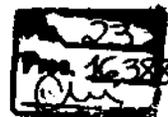
e seis

*

vsp-ss

215 x 315 mm

SC



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE PROCESSAMENTO
DEPRO

Diga a Consultoria Jurídica o procedimento a ser adotado.

PRESIDENTE
31/10/96

DATA

20 10 96

DE

Guimarães

UNIDADE

DEPRO 25

PARA

Presidente da Câmara

UNIDADE

Judiciário

ASSUNTO

Rel. moc. 371770/2 - Defirindo recurso - fls 34/36

Numero de folhas (inclusive a de rosto) 04 folhas.

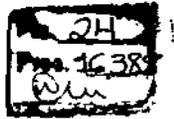
Caso nossa mensagem não tenha sido recebida, favor entrar em contato imediatamente, tel.: (011) 606-4148.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo

Gabinete do Presidente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Processo nº: 37.177.0/2

Requerente : Prefeito do Município de Jundiaí

Requerida : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VISTOS.

O Prefeito Municipal de Jundiaí, promove a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, afim de obter prestação jurisdicional de controle legislativo, bastante a possibilitar a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 4.502 de 26 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a regulamentação do horário de serviços de ônibus.

O autor embasou sua pretensão na alegada colidência da norma com a Carta Paulista e o próprio sistema da Constituição Federal bem como o vício formal de invasão de competência administrativa. Sustenta-se que referida lei, foi objeto de veto integral pelo Chefe do Executivo Municipal, mas, por decisão da Câmara de Vereadores, o veto foi rejeitado e a lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

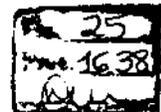
Entende o Chefe do Executivo Municipal que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da concessão de liminar suspensiva da lei e daí o pedido cautelar de suspensividade, até final decisão do feito.

Uma assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.



São Paulo

Gabinete do Presidente



É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, por sua natureza jurídica, no âmbito do Direito Processual, inclui-se na espécie de prestação jurisdicional de controle legislativo, razão porque permite que, "prima facie", sejam examinados, sem se comprometer o mérito da demanda, todos os aspectos que permitam deferimento, ou não do pedido de cautela liminar.

Recomenda a prudência que seja perscrutado, com vigor, o motivo em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável no direito do autor, se vier a ser reconhecida a decisão de mérito. A medida liminar, portanto, é providência acautelatória e não antecipativa da decisão de mérito.

No caso em apreço, em que se argüi a existência de vícios na Lei Municipal mencionada na inicial, um fato relevante ficou fixado, qual seja, a invasão do Poder Legislativo em função exclusiva do Poder Executivo.

No caso dos autos, os pressupostos fixados no "*fumus boni juris*" e "*periculum in mora*" estão presentes se se considerarem os indícios de inconstitucionalidade da lei.

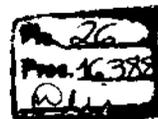
Ainda que, quanto ao mérito, possa se decidir pela improcedência, os indícios existentes permitem o deferimento da liminar.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 37.177.0/2 - Jundial
GAJ I/ csh



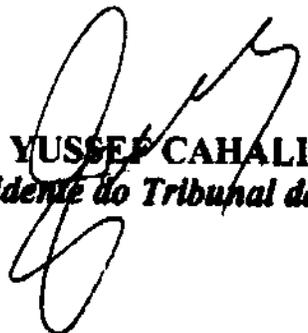
São Paulo

Gabinete do Presidente



Ante o exposto DEFIRO a liminar pleiteada, a fim de que se suspenda provisoriamente a eficácia da Lei Municipal nº 4.502 de 26 de dezembro de 1994, até final julgamento desta ação, prosseguindo-se o feito com as comunicações necessárias.

São Paulo, 23 de outubro de 1996.


YUSSEF CAHALI
Presidente do Tribunal de Justiça



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 239/96**

LEI 4.502/94 (PROJETO DE LEI 6.283/94)

PROCESSO Nº 16.388

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 4.502, de 26 de dezembro de 1994, que regula o horário do serviço público de ônibus - Processo nº 37.177-0/2, determinamos, ato contínuo, seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância intimando para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 5 de novembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

M005

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIVISÃO DOS ORGÃOS SUPERIORES -
DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 115
São Paulo - CEP 01065-970

022178 DEZ 96 11 25 33

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 26 de novembro de 1996

Ofício nº 152/ES/1
Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei
Autos nº 37.177.0/2
Comarca: São Paulo

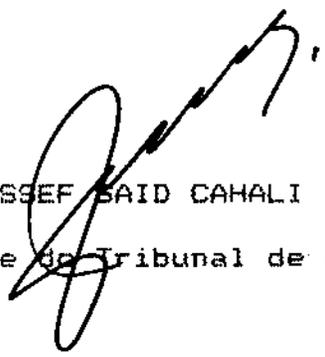
Junte-se aos autos da Lei
4.502/94; dê-se ciência ao
autor do PL original, para
os fins do RI; prepare a
Consultoria Jurídica as in-
formações solicitadas pelo
Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
12/12/96

Para os devidos fins, transmito
cópias extraídas dos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para
apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta
consideração.


YUSSEF SAÏD CAHALI

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
de Jundiaí.



São Paulo

Gabinete do Presidente

1

34
[Stamp]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Processo nº: 37.177.0/2
Requerente : Prefeito do Município de Jundiaí
Requerida : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VISTOS.

O Prefeito Municipal de Jundiaí, promove a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, afim de obter prestação jurisdicional de controle legislativo, bastante a possibilitar a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 4.502 de 26 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a regulamentação do horário de serviços de ônibus.

O autor embasou sua pretensão na alegada colidência da norma com a Carta Paulista e o próprio sistema da Constituição Federal bem como o vício formal de invasão de competência administrativa. Sustenta-se que referida lei, foi objeto de veto integral pelo Chefe do Executivo Municipal, mas, por decisão da Câmara de Vereadores, o veto foi rejeitado e a lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Entende o Chefe do Executivo Municipal que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da concessão de liminar suspensiva da lei e daí o pedido cautelajar de suspensividade, até final decisão do feito.



São Paulo

Gabinete do Presidente



É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, por sua natureza jurídica, no âmbito do Direito Processual, inclui-se na espécie de prestação jurisdicional de controle legislativo, razão porque permite que, "prima facie", sejam examinados, sem se comprometer o mérito da demanda, todos os aspectos que permitam deferimento, ou não do pedido de cautela liminar.

Recomenda a prudência que seja perscrutado, com vigor, o motivo em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável no direito do autor, se vier a ser reconhecida a decisão de mérito. A medida liminar, portanto, é providência acautelatória e não antecipativa da decisão de mérito.

No caso em apreço, em que se argüi a existência de vícios na Lei Municipal mencionada na inicial, um fato relevante ficou fixado, qual seja, a invasão do Poder Legislativo em função exclusiva do Poder Executivo.

No caso dos autos, os pressupostos fixados no "*fumus boni juris*" e "*periculum in mora*" estão presentes se se considerarem os indícios de inconstitucionalidade da lei.

Ainda que, quanto ao mérito, possa se decidir pela improcedência, os indícios existentes permitem o deferimento da liminar.

Assinatura manuscrita.

26

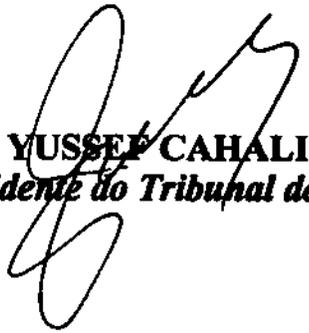


São Paulo

te do Presidente

Ante o exposto DEFIRO a liminar pleiteada, a fim de que se suspenda provisoriamente a eficácia da Lei Municipal nº 4.502 de 26 de dezembro de 1994, até final julgamento desta ação, prosseguindo-se o feito com as comunicações necessárias.

São Paulo, 23 de outubro de 1996.


YUSEF CAHALI
Presidente do Tribunal de Justiça



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 PROCURADORIA JURÍDICA

026

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
 EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 16 OUT 15 45 PM 265993

Ação Direta de Inconstitucionalidade

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através dos Procuradores Jurídicos do Município de Jundiaí, subscritores desta, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de Medida Cautelar

em face de disposições da Lei Municipal nº 4.502, de 26 de dezembro de 1994, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição do veto total aposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos:

1770/2



DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 03 de novembro de 1994, foi aprovado o Projeto de Lei nº 6.283, de autoria do Vereador Marcílio Carra, regulando o horário do serviço público de ônibus.

Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos que maculavam o Projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado pelo Plenário em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 1994.

Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 4.502, de 26 de dezembro de 1994, que apresenta o seguinte teor:

“ Art. 1º. As linhas do serviço público de ônibus operarão:

I - de segunda-feira a quinta-feira: até 24h00, no mínimo;

II - às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados: ininterruptamente.

Parágrafo único. No caso do item I, a critério da Prefeitura, os horários poderão estender-se até 01h00.

Art. 2º É revogada a Lei nº3.375, de 28 de abril de 1989.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



028

Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição Estadual, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei "sub judice", por afronta ao princípio, que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes.

Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face de manifesta inconstitucionalidade, conforme demonstrará.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

À evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiá, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Ao examinarmos o teor da lei em questão, deixa patente versar ela acerca de matéria exclusivamente atinente a serviço público.

Ressalta-se pois, que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, usurpou a prerrogativa do Poder Executivo, eis que a Carta Municipal atendendo aos ditames contidos nas Constituições Estadual e Federal conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão.

Ademais, a Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre matérias elencadas no artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, "in verbis":



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

oy

“Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que diponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

(grifo nosso)

Ora, a alteração de horários dos ônibus, com exigência de maior tempo de permanência, dos mesmos, nas ruas, com a finalidade de atender a um número pequeno e específico de munícipes, adentra em matéria de cunho regulamentar, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, disciplinado pelo artigo 72, incisos IV e VI, “in verbis” :

“Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

.....”

Desta forma , a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

16388



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

cy

Vejamos, ainda o que dispõe o artigo 47, inciso XI da Constituição Estadual, "in verbis":

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Trata-se portanto, de indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

A função da Câmara, não é administrativa mas sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. **"Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais".** (HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197).

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. cada qual, na sua função é autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim, têm sido o entendimento jurisprudencial:

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO". (LEX JSTF 174/93, junho 1993)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

34
Proc. 16388
@

my

A violação de referido princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade. (ADIn nº 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. em 03.04.91; ADIn nº 11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., j. em 06.03.91; ADIn nº 13.341-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v.u., j. em 25.09.91 ; ADIn nº 15.013-0, Rel. Des. Villa da Costa, v.u., j. 13.10.93; ADIn nº 14.273-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u. , j. 09.03.94, ADIn nº 12.240-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. em 25.09.91).

Por outro lado é de se observar que o artigo 144 da Constituição Estadual dispõem:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica , atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

(Grifo nosso)

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de **HELLY LOPES MEIRELLES** e **CARLOS MEDEIROS SILVA**, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

“A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA



08/

PONTES DE MIRANDA, exara a seguinte opinião:

“Os Municípios não podem ser privados, ainda pela Constituição Estadual, da competência para organizar os seus serviços.”

(“in”, O Município à Luz da Constituição Federal de 1988, de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, EDIPRO- Edições Profissionais Ltda. , 1ª Edição - 1993, pág. 172)

Mais uma vez as lições do Ilustre administrativista **HELLY LOPES MEIRELLES**, são esclarecedoras da matéria:

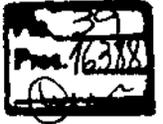
“...ao Prefeito , como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que “o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo.””

Além disso, a Egrégia Edilidade ao aprovar, referida Lei Municipal, deixou de observar o aspecto orçamentário da mesma; infringindo o disposto na Constituição Estadual, que prevê em seu artigo 25:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



02

Consequentemente, as leis municipais, devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Incontestável, portanto, é o fato de que a Lei Municipal nº 4.502, de 26 de dezembro de 1994, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo primeiro da Lei Suprema.

DA MEDIDA CAUTELAR

a.) Do “fumus boni juris”

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do “fumus boni juris”, que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consãnte doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

“Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal.”



b.) Do “Periculum in Mora”

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente assim, o “periculum in mora”, ou seja, o ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

No caso em tela, o “periculum in mora” encontra-se plenamente caracterizado, face as graves lesões ao erário público, que poderão ocorrer, caso a presente lei venha ser aplicada .

Também neste interim, na hipótese da presente lei vir a ser aplicada, acarretará enormes prejuízos ao interesse público, já que as medidas a serem adotadas pelo presente dispositivo legal, geraria um custo financeiro elevado às empresas permissionárias de transportes públicos e por conseqüência um aumento nos preços das passagens, o que prejudicaria a população mais carente e que não faz uso dos coletivos nos horários previstos na referida lei.

Desta forma apenas uma pequena parcela da população estaria usufruindo dos benefícios inseridos na lei, ora impugnada, privilegiando alguns em detrimento de muitos.

Oportuno salientar, ainda que em relação ao “periculum in mora”, pacífico é o entendimento jurisprudencial:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



18

“Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável.”

(LEX JSTF 179/43)

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

“..o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo.”(RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389), “com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada.” (RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Assim, cumpre ressaltar que a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará em reflexos de ordem econômica.

Destarte, “periculum in mora” está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação, remanesce portanto, o “periculum in mora”.

CONSEQUÊNCIAS:

Com efeito, a referida aplicação acarretará ao Executivo Municipal as seguintes consequências:

a.) estará tolhido no exercício de uma competência constitucional, vendo-se em dificuldades inclusive para criar novos cargos e empregos necessários ao normal desenvolvimento da máquina administrativa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

42
12/11/88
@

12/

b.) estará sofrendo, também, violação em seu poder administrativo, impedido de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades mais prioritárias;

c.) estará ele compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, a exemplo do artigo 25 da Constituição Estadual, repetidos no artigo 50 da L.O.M..

d.) estará ele compelido à arcar com gastos não constantes de seu orçamento, para colocar em disponibilidade um número maior de veículos e funcionários, durante os sábados, domingos e feriados, ininterruptamente e de segunda à sexta feira até as 24h00.

Da urgência na Concessão de Liminar "Inaudita Altera Pars".

Observe-se que a Lei Municipal nº4.502 de 26 de dezembro de 1994, não foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal, bem como a maioria carente da população que estaria compelida ao pagamento de passagem de valor mais elevado, para suprir os gastos com funcionários e com a deterioração da frota de ônibus, ante o excessivo uso.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade de benefícios criados pela norma inquinada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

45
16388

137

Conforme ensinamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, "in" revista dos Tribunais nº 574/91:

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Municipal, nº4.502 de 26 de dezembro de 1994, no ordenamento jurídico do Município de Jundiá, tipificando indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impõem a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada. Mesmo que Vossa Excelência, assim não entender, requer seja a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc", mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando lesão ao erário e ao interesse público.

Cumprе salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, através do Parecer nº 2.606, bem como a Comissão de Justiça e Redação, através do Parecer nº1.156, consideraram o Projeto de Lei inconstitucional.



V - REQUERIMENTO

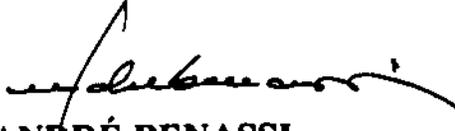
Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiaí :

- a.) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 4.502 de 26 de dezembro de 1994;
- b.) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí-SP;
- c.) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (artigo 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual) ;
- d.) seja citado o Procurador Geral do Estado (artigo 90, parágrafo 2º da Constituição Estadual) ;
- e.) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº4.502 de 26 de dezembro de 1994, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de **JUSTIÇA**.

Nestes Termos,

P. E. Deferimento.

Jundiaí, 01 de outubro de 1996.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal


ROLFÉ MILANI DE CARVALHO

Procurador Jurídico

OAB/SP 84.441


LUIZ MARTIN REGUGLIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 105.877



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.96.95
Proc. 16.388

Em 12 de dezembro de 1996

Exmo. Sr.
Vereador MARCÍLIO CARRA
NESTA

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 37.177-0/2, relativa à Lei nº 4.502, de 26 de dezembro de 1994 (regula o horário do serviço público de ônibus), originária do Projeto de Lei nº 6.283/94, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto, se o quiser, conforme dispõe o Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arquivada de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

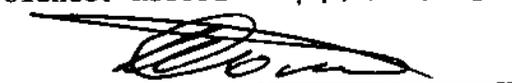
(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Ciente. Recebi em 17/12/1996


Vereador MARCÍLIO CARRA

vsp



RAZÕES DO VEREADOR MARCÍLIO CARRA, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 6.283/94, TORNADO LEI Nº 4.502, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE "REGULA O HORÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÔNIBUS", OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 37.177-0/2, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consoante faculta o Regimento Interno da Edilidade - art. 26, III, e parágrafo único - permito-me oferecer as razões de minha defesa em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 37.177-0/2, o que faço nos seguintes termos:

1. Toda norma legal, contenha ela o ordenamento ou previsão que for, pode ser objeto de recurso à Justiça, e o Executivo utiliza-se de sua prerrogativa nesse sentido quando ingressa com ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar, deferida pelo Tribunal de Justiça, acerca da lei de iniciativa deste subscritor. Cumpre esclarecer que os argumentos contrários à validade da proposta se apoiam no princípio jurídico da independência e harmonia entre os poderes, como se fosse impossível a colaboração entre os mesmos sem que isso representasse necessariamente desarmonia.

2. Entretanto, não posso aceitar que o Executivo - que não tem autoridade para exigir dos permissionários do serviço de transporte coletivo urbano nem mesmo os documentos fundamentais que o auxiliariam no cálculo da real tarifa de ônibus (a folha de pagamentos dos empregados, por exemplo), também não se preocupe com as necessidades dos usuários, que arcam com uma das mais caras tarifas, e que ficam sujeitos às normas estabelecidas em decreto, cuja fria norma não leva em conta suas vontades, sobretudo o lazer, fator que lhes causa inclusive a possibilidade de frequentar bares e eventos que se prolongam noite à dentro, por absoluta falta de condução, notadamente nos finais de semana.

*



3. Então, o Poder Público local somente manifesta objeção no que se refere a propostas que penalizam as permissionárias, agindo como seu verdadeiro defensor, e por mais que alei signifique algum grau de ingerência de poderes, essa intromissão não se aproxima dos abusos praticados pelas empresas, sempre com a convivência do Executivo.

4. Finalizando, como parte fundamental do Governo Municipal, o Legislativo deve ter ao seu alcance a possibilidade de estabelecer normas que visem melhorar os serviços prestados aos usuários de ônibus, sendo exatamente esse o meu intento, posto que na questão concreta em tela procurei oferecer os meios para alcançar essa condição, e quero crer que não tenha pecado por omissão, já que a matéria é obra do bom senso.

5. Assim convicto, pleiteio a acolhida dessas minhas justificativas, que acompanharão as informações da Casa a serem prestadas ao Colendo Tribunal de Justiça.

Jundiaí, 18 de dezembro de 1996


MARCÍLIO CARRA
Vereador



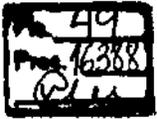
Proc. 16.388

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica, para se manifestar e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único).

Albuquerque
DIRETORA LEGISLATIVA
23/12/96

*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
27 DE JUNHO DE 1994
PROCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA
284.396

Processo nº 37.177.0/2
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular, e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor Jurídico, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 152/ES/1, DEPRO 25, datado de 26 de novembro do corrente ano - Processo nº 37.177.0/2, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 6.283, de autoria do Vereador Marcílio Carra, que regula o horário do serviço de ônibus, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação; parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos e parecer favorável da Comissão de Transportes e Trânsito, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edifidade em 3 de novembro de 1994. (docs. anexos).

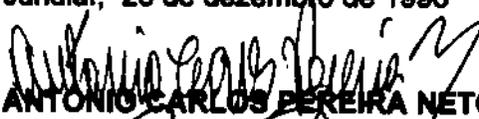
*



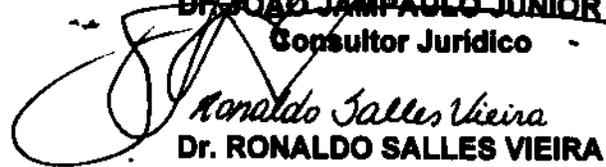
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito e manteve o parecer anteriormente exarado. (docs. anexos).
3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade dos membros. (doc. anexo).
4. O veto foi rejeitado em 20 de dezembro de 1994 com 16 votos (com 05 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 4.502, de 26 de dezembro de 1994. (docs. anexos).
5. Em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta, o vereador-autor, consoante lhe faculta o Regimento Interno da Edilidade - art. 26, III, e parágrafo único - apresentou as razões de sua defesa. (doc. anexo).

Eram as informações.

Jundiaí, 26 de dezembro de 1996


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente


Dr. JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico


Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



fls. 52
proc. 16.388
92
3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

PEDIDO EM 26/08/1997 TIRA Nº 68
PUBLICADO EM 26/09/1997
JULGADO EM 01/10/1997

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

PROCESSO Nº 37.177-0/2

COMARCA: SÃO PAULO

RELATOR. O SR. DESEMBARGADOR: ÁLVARO LAZZARINI - 16.793

RECTE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI

RECDO.: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

INTER.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.

FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O SR. DESEMBARGADOR:
IMPEDIDO O SR. DESEMBARGADOR:

ADVOGADOS: ROLFF MILANI DE CARVALHO, RONALDO SALES VIEIRA,
JOSE PAULO CARVALHO BRAGA E LUIS CLAUDIO MANFIO

JURISPRUDÊNCIA
() ACORDÃO
() PARECER
() SENTENÇA

EXTRAÍDAS E REMETIDAS AS PEÇAS SOLICITADAS NO RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

94
3

fls. 53
proc. 16-388
<i>du</i>

1

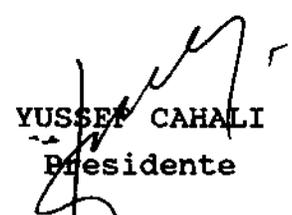
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 37.177-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessada a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, FONSECA TAVARES, PAULO SHINTATE e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 1º de outubro de 1997.


YUSSEF CAHALI
Presidente


ÁLVARO LAZZARINI
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO REGISTRADO SOB Nº
00007558

fls. 54
proc. 6.388
<i>Rur</i>

95
3

Voto n. 16.793 (n. 10.763/TJ) - 443/97

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 37.177.0/2-00

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

LEI MUNICIPAL - Inconstitucionalidade
declarada por não ser da iniciativa do Chefe do
Executivo, que a vetou por regular horário do
serviço público de ônibus - Violação do artigo 5.º
da Constituição Paulista - Ação procedente

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade em face das disposições da Lei Municipal n. 4.502, de 26 de dezembro de 1994, promulgada pelo requerido, em decorrência da rejeição do veto total aposto pelo requerente ao Projeto de Lei n. 6.283, de autoria do Vereador Marcílio Carra, regulando o horário do serviço público de ônibus, o que caracteriza invasão na esfera de competência privativa do Executivo e, assim, afronta ao artigo 5.º da Constituição do Estado de São Paulo, como também aos seus artigos 25 e 144.

Deferida a liminar requerida (fls. 34), vieram as

informações da Câmara Municipal (fls. 44) e a manifestação do douto Procurador Geral do Estado (fls. 68), seguindo-se parecer do douto Procurador-Geral de Justiça (fls. 79) no sentido de ser julgada procedente a ação.

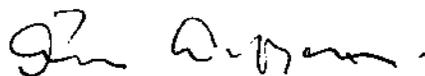
2. O pedido de exclusão do feito formulado pelo Procurador Geral do Estado fica indeferido, pois, a sua presença é exigência do artigo 90, § 2.º, da Constituição do Estado e artigo 671 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Apesar das imperfeições da petição inicial anotadas no parecer do douto Procurador-Geral de Justiça, não se há falar em inépcia da petição inicial, aliás, como ele próprio, após dizer que não se vislumbra violação ao artigo 25 da Constituição do Estado, afirma que, a despeito da fundamentação jurídica contraditória, a inconstitucionalidade apontada na inicial por violação ao seu artigo 5.º é patente, porque, o serviço público de transporte coletivo, urbano ou rural, dentro do seu território, é da exclusiva competência do Município, que o pode transferir para terceiros, desde que a Administração Pública por isso opte, dado que se insere no âmbito das atribuições privativas do Chefe do Executivo local.

Dai por que, conforme aludido parecer, no caso, "a matéria sobre a qual a Câmara legislou — relacionada ao exercício de atividade tipicamente administrativa — , não é de iniciativa geral,

mas sim reservada ao Prefeito, por conta da indubitável preponderância de seu interesse na fixação de horários para a execução do serviço público de transporte coletivo que lhe compete controlar e fiscalizar, donde se constata, à evidência, que o Legislativo se intrometeu indevidamente no campo de atribuições privativas do Executivo, o que enseja a violação do princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 5.º da CE)" e, bem por isso, o artigo 144 da mesma Constituição Paulista, o que torna inconstitucional o ato legislativo retro indicado (fls. 8).

4. Posto isto, declara-se inconstitucional a Lei n. 4.502, de 26 de dezembro de 1994, do Município de Jundiaí, devendo ser expedido o ofício de que trata o artigo 676 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a suspensão da execução da lei, tornando-se, assim, definitiva a liminar anteriormente concedida.



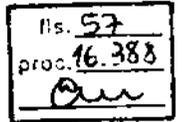
ALVARO LAZZARINI

RÊLATOR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA



90/

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
10/01/1994 15:45:00 2800003

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através dos Procuradores Jurídicos do Município de Jundiaí, subscritores desta, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de Medida Cautelar

em face de disposições da Lei Municipal nº 4.502, de 26 de dezembro de 1994, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição do veto total aposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos:

770/2



02/

DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 03 de novembro de 1994, foi aprovado o Projeto de Lei nº 6.283, de autoria do Vereador Marcílio Carra, regulando o horário do serviço público de ônibus.

Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos que maculavam o Projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado pelo Plenário em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 1994.

Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 4.502, de 26 de dezembro de 1994, que apresenta o seguinte teor:

“ Art. 1º. As linhas do serviço público de ônibus operarão:

I - de segunda-feira a quinta-feira: até 24h00, no mínimo;

II - às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados: ininterruptamente.

Parágrafo único. No caso do item I, a critério da Prefeitura, os horários poderão estender-se até 01h00.

Art. 2º É revogada a Lei nº3.375, de 28 de abril de 1989.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

fls. 59
proc. 16.388
@m

dyf

Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição Estadual, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei "sub judice", por afronta ao princípio, que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes.

Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face de manifesta inconstitucionalidade, conforme demonstrará.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

À evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

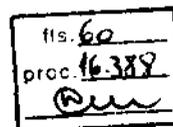
Ao examinarmos o teor da lei em questão, deixa patente versar ela acerca de matéria exclusivamente atinente a serviço público.

Ressalta-se pois, que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, usurpou a prerrogativa do Poder Executivo, eis que a Carta Municipal atendendo aos ditames contidos nas Constituições Estadual e Federal conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão.

Ademais, a Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre matérias elencadas no artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, "in verbis":



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



cy

“Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

(grifo nosso)

Ora, a alteração de horários dos ônibus, com exigência de maior tempo de permanência, dos mesmos, nas ruas, com a finalidade de atender a um número pequeno e específico de munícipes, adentra em matéria de cunho regulamentar, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, disciplinado pelo artigo 72, incisos IV e VI, “in verbis” :

“Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

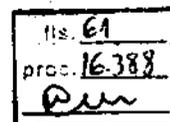
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

.....”

Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



cy

Veamos, ainda o que dispõe o artigo 47, inciso XI da Constituição Estadual, "in verbis":

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Trata-se portanto, de indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

A função da Câmara, não é administrativa mas sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. **"Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais"**. (HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197).

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. cada qual, na sua função é autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim, têm sido o entendimento jurisprudencial:

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO". (LEX JSTF 174/93, junho 1993)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

mf

A violação de referido princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade. (ADIn nº 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. em 03.04.91; ADIn nº 11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., j. em 06.03.91; ADIn nº 13.341-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v.u., j. em 25.09.91 ; ADIn nº 15.013-0, Rel. Des. Villa da Costa, v.u., j. 13.10.93; ADIn nº 14.273-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. 09.03.94, ADIn nº 12.240-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. em 25.09.91).

Por outro lado é de se observar que o artigo 144 da Constituição Estadual dispõem:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica , atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

(Grifo nosso)

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de **HELY LOPES MEIRELLES** e **CARLOS MEDEIROS SILVA**, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

“A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

fls. 63
proc. 16.388
Cm

08

PONTES DE MIRANDA, exara a seguinte opinião:

“Os Municípios não podem ser privados, ainda pela Constituição Estadual, da competência para organizar os seus serviços.”

(“in”, O Município à Luz da Constituição Federal de 1988, de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, EDIPRO- Edições Profissionais Ltda. . 1ª Edição - 1993, pág. 172)

Mais uma vez as lições do Ilustre administrativista **HELY LOPES MEIRELLES**, são esclarecedoras da matéria:

“...ao Prefeito . como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que “o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo.””

Além disso, a Egrégia Edilidade ao aprovar, referida Lei Municipal, deixou de observar o aspecto orçamentário da mesma; infringindo o disposto na Constituição Estadual, que prevê em seu artigo 25:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

fls. 64
proc. 16.388
Cm

02

Consequentemente, as leis municipais, devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Incontestável, portanto, é o fato de que a Lei Municipal n° 4.502, de 26 de dezembro de 1994, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo primeiro da Lei Suprema.

DA MEDIDA CAUTELAR

a.) Do "fumus boni juris"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni juris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais n° 574/14:

"Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

115	65
proc.	16388
	<i>aw</i>

18

b.) Do "Periculum in Mora"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente assim, o "periculum in mora", ou seja, o ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

No caso em tela, o "periculum in mora" encontra-se plenamente caracterizado, face as graves lesões ao erário público, que poderão ocorrer, caso a presente lei venha ser aplicada.

Também neste ínterim, na hipótese da presente lei vir a ser aplicada, acarretará enormes prejuízos ao interesse público, já que as medidas a serem adotadas pelo presente dispositivo legal, geraria um custo financeiro elevado às empresas permissionárias de transportes públicos e por conseqüência um aumento nos preços das passagens, o que prejudicaria a população mais carente e que não faz uso dos coletivos nos horários previstos na referida lei.

Desta forma apenas uma pequena parcela da população estaria usufruindo dos benefícios inseridos na lei, ora impugnada, privilegiando alguns em detrimento de muitos.

Oportuno salientar, ainda que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial:

[Handwritten signature]

Ns. 66
proc. 16-388
<i>Am</i>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

17

“Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável.”

(LEX JSTF 179/43)

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

“...o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo.” (RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389), “com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada.” (RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Assim, cumpre ressaltar que a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará em reflexos de ordem econômica.

Destarte, “periculum in mora” está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação, remanesce portanto, o “periculum in mora”.

CONSEQÜÊNCIAS:

Com efeito, a referida aplicação acarretará ao Executivo Municipal as seguintes conseqüências:

a.) estará tolhido no exercício de uma competência constitucional, vendo-se em dificuldades inclusive para criar novos cargos e empregos necessários ao normal desenvolvimento da máquina administrativa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

12/

b.) estará sofrendo, também, violação em seu poder administrativo, impedido de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades mais prioritárias:

c.) estará ele compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, a exemplo do artigo 25 da Constituição Estadual, repetidos no artigo 50 da L.O.M..

d.) estará ele compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, para colocar em disponibilidade um número maior de veículos e funcionários, durante os sábados, domingos e feriados, ininterruptamente e de segunda à sexta feira até as 24h00.

Da urgência na Concessão de Liminar "Inaudita Altera Pars".

Observe-se que a Lei Municipal nº4.502 de 26 de dezembro de 1994, não foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal, bem como a maioria carente da população que estaria compelida ao pagamento de passagem de valor mais elevado, para suprir os gastos com funcionários e com a deterioração da frota de ônibus, ante o excessivo uso.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, defluiu a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade de benefícios criados pela norma inquinada.

X



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

fls. 68
proc. 16.388
<i>W</i>

137

Conforme ensinamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, "in" revista dos Tribunais nº 574/91:

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Municipal, nº4.502 de 26 de dezembro de 1994, no ordenamento jurídico do Município de Jundiá, tipificando indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impõem a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada. Mesmo que Vossa Excelência, assim não entender, requer seja a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc", mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando lesão ao erário e ao interesse público.

Cumprе salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, através do Parecer nº 2.606, bem como a Comissão de Justiça e Redação, através do Parecer nº1.156, consideraram o Projeto de Lei inconstitucional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

fls. 69
proc. 16.388
Ben

118

V - REQUERIMENTO

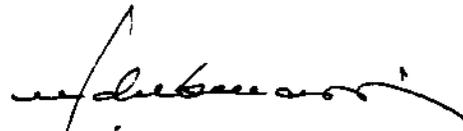
Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiaí :

- a.) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 4.502 de 26 de dezembro de 1994;
- b.) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí-SP;
- c.) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (artigo 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual) ;
- d.) seja citado o Procurador Geral do Estado (artigo 90, parágrafo 2º da Constituição Estadual) ;
- e.) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para. confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 4.502 de 26 de dezembro de 1994, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lidima distribuição de **JUSTIÇA**.

Nestes Termos,

P. E. Deferimento.

Jundiaí, 01 de outubro de 1996.

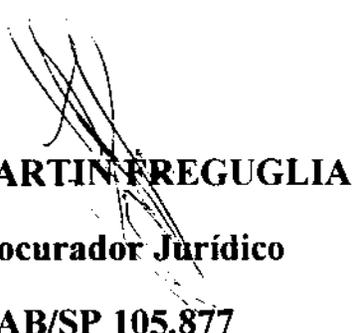

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



ROLFF MILANI DE CARVALHO

Procurador Jurídico

OAB/SP 84.441

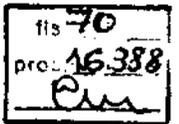

LUIZ MARTIN FREGUGLIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 105.877



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.98.128
proc. 16.388

Em 19 de junho de 1998

Exm.º Sr.

MARCÍLIO CARRA

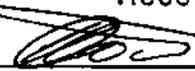
DD. Vereador à Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

Segue anexo, por cópia, para conhecimento, o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 37.177-0/2, referente à Lei 4.502, de 26 de dezembro de 1994 (originária do Projeto de Lei n.º 6.283/94, de sua autoria), que regula o horário do serviço público de ônibus.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento respeitosas saudações.


ORACI GOTARDO
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 23 06 98	

*

cm

215 x 315 mm

SG



(Proc. 25.421)

DECRETO LEGISLATIVO N.º 659, DE 05 DE AGOSTO DE 1998

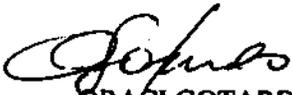
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.502/94, que regula o horário do serviço público de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de agosto de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

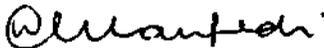
Art. 1.º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.502, de 26 de dezembro de 1994, em vista de Acórdão de 1.º de outubro de 1997 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 37.177-02.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de agosto de mil novecentos e noventa e oito (05.08.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de agosto de mil novecentos e noventa e oito (05.08.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*